

**Processo Nº 31281/09.**

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais

Interessada: Teresinha Pires Uchôa

Relator: Cons. Pedro Ângelo

ACÓRDÃO Nº 3441 /10.

**EMENTA:**

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse de Teresinha Pires Uchôa, que ocupava o cargo de MERENDEIRA, com lotação na Secretaria de Educação, infantil e fundamental do município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, **julgar legal** o Ato concessivo de aposentadoria, à fl. 123, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 510,00, determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 03 de Agosto  
de 2010.

\_\_\_\_\_ - Presidente  
\_\_\_\_\_ - Relator.  
Fui presente: \_\_\_\_\_ - Procurador(a)

**Processo N° 31281/09.**

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais

Interessada: Teresinha Pires Uchôa

Relator: Cons. Pedro Ângelo

## RELATÓRIO

1. Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por Teresinha Pires Uchôa.
2. O Ato de Aposentadoria à fl. 123 assinado pelo Prefeito Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, é datado de 14 de Maio 2010, e fixa o valor desta em **R\$ 510,00.**
3. A 3ª Inspeção de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa, às fls. 126/127, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.
4. O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, à fl. 130, emitiu parecer pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

## VOTO

5. Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98, art. 1° da Lei Federal n° 10.887/2004, de 18.06.2004, de conformidade com o art. 53, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 31 e seus incisos da Lei n° 1.918/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

134  
+

**Estado do Ceará**  
**Tribunal de Contas dos Municípios**  
**Gabinete do Conselheiro Pedro Ângelo**

6. **ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do Ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais** da servidora Teresinha Pires Uchôa, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 510,00**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 03 de Agosto de 2010.

  
**Cons. Pedro Ângelo**  
Relator